Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
□c. N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 832/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10744/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Múnicipal de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes e Sr. Sidney Oliveira Miranda, Diretores Presidentes e ordenadores de despesas do órgão, no período de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente.
- **6- Unidade Técnica:** DICERP- Relatório de Inspeção nº: 8/2015 (fls. 124/152).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2030/2015-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 153/157).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB. Exercício 2014.

Revel. Contas irregulares. Multas. Prazo. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Considerar Revel, os Senhores Francisco Raimundo Ferreira de Moraes e Sidney Oliveira Miranda, Diretores Presidentes, nos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 (acrescentado pelo artigo 1º da LC nº. 114/2013);
- **9.2- Julgar Irregular**, as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Raimundo Ferreira de Moraes** e **Sidney Oliveira Miranda**, Diretores, nos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "b", da Lei n° 2.423/1996, c/c art. 5°, II e art. 188, §1°, III, "b", da Res. n°. 04/2002;
- 9.3- Aplicar Multa ao Sr. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB no período de 01/1/2014 a 30/09/2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 RITCE, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n° 2.423/1996 LOTCE, pelas irregularidades descritas pela DICERP nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10. 7,11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 7.25, 7,26. 7,27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34 e 8.1 deste Voto;

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôr	iico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 832/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Aplicar multa ao Sr. Sidney Oliveira Miranda, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB no período de 01/10/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 - RITCE, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, pelas irregularidades descritas pela DICERP nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10. 7,11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 7.25, 7,26, 7,27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32, 7.33 e 7.34 do Voto;
- 9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devidá comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/1996. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c artigo 308, §3º da Res. nº 04/2002), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do RITCE;

9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- 9.6.1- Notifique o Sr. Francisco Raimundo Ferreira De Moraes, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, no período de 01/01/2014 a 30/09/2014, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.6.2- Notifique o Sr. Sidney Oliveira Miranda, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, no período de 01/10/2014 a 31/12/2014, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso:
- **9.6.3** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 4/2002, adote as providências do art. 162, §20, do RITCE.
- **10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição